



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exmo(a). Senhor(a)
Ricardo Esteves Ribeiro
Jornalista e co-fundador do
Fumaça

E-mail: ricardo@fumaca.pt

Lisboa, 08-02-2024

Of.º N.º SAI-ERC/2024/1013

(E-mail)

V.ª Ref.ª

N.ª Ref.ª

500.10.01/2024/17
EDOC/2024/75

Assunto: Exposição do jornalista Ricardo Esteves Ribeiro relativa a agressões e ao impedimento do seu direito a informar por parte de agentes da PSP no termo da cobertura noticiosa de uma manifestação

Exmo(a). Senhor(a),

Em sequência da exposição de V. Ex.ª, relativa ao assunto em epígrafe, vimos por este meio informar que, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo, procedemos nesta data ao reencaminhamento da participação em causa à Procuradoria-Geral da República, conforme ofício N.º SAI-ERC/2024/869, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE DO CONSELHO REGULADOR,

Maria Manuel Bastos

Anexo: OF. SAI-ERC/2024/869



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exma. Senhora
Procuradora-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, 140
1269-269 Lisboa

C/c
Direção Nacional da PSP
Ricardo Esteves Ribeiro

Lisboa, 05-02-2024

Of.º N.º SAI-ERC/2024/869
(Registado)

V.º Ref.º

N.º Ref.º
500.10.01/2024/17
EDOC/2024/75

Assunto: Exposição do jornalista Ricardo Esteves Ribeiro relativa a agressões e ao impedimento do seu direito a informar por parte de agentes da PSP no termo da cobertura noticiosa de uma manifestação

Exma. Senhora,

Encarrega-me o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social de remeter, ao abrigo do artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, a exposição subscrita pelo jornalista Ricardo Esteves Ribeiro, que deu entrada nesta Entidade no dia 4 de janeiro de 2024, denunciando práticas atentatórias da sua integridade física e do seu direito a informar, protagonizadas por agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP), e que terão ocorrido por volta das 19 horas do dia 31 de dezembro de 2023, no termo de uma manifestação nessa mesma data realizada em frente ao Estabelecimento Prisional de Lisboa.

Em concreto, e de acordo com o testemunho do expoente, este, enquanto documentava a atuação na ocasião levada a cabo por uma Equipa de Intervenção Rápida da PSP e que envolveu designadamente a detenção de um manifestante, foi agredido à bastonada por um agente policial, após se ter identificado como jornalista, tendo igualmente

visto ser-lhe temporariamente subtraído o seu telemóvel por outro agente policial, a pretexto de que não teria autorização para o filmar.

Tendo a exposição subscrita pelo jornalista Ricardo Esteves Ribeiro sido analisada na reunião do Conselho Regulador do dia 31 de janeiro de 2024, encarrega-me ainda o Conselho de destacar os seguintes pontos, com relevância para a apreciação do caso:

1. Entre as responsabilidades expressamente confiadas à ERC incluem-se as incumbências de assegurar o livre exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa, bem como de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.
2. Em contrapartida, importa sublinhar que estas responsabilidades não impendem em exclusivo sobre a ERC, e que, em face dos concretos contornos do caso relatado pelo expoente, é limitada a intervenção que poderá esta entidade reguladora desenvolver no presente caso em prol da garantia do exercício da atividade jornalística e da salvaguarda dos direitos fundamentais aqui colocados em crise.
3. A liberdade de imprensa implica o reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, compreendendo, designadamente, a liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de aceder a locais públicos e respetiva proteção, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista (cf. artigos 2.º, n.º 1, al. a), e 22.º, al. c), da Lei de Imprensa¹).
4. A factualidade acima descrita será apta a consubstanciar de facto e *de jure* uma restrição (ilegítima) do direito a informar do jornalista em causa, por via da denegação do seu direito de *aceder* a um local público e de nele *permanecer* para efeitos do regular desempenho da sua atividade profissional, o que pressupõe que lhe sejam asseguradas as condições para tanto indispensáveis, designadamente a prerrogativa de utilizar os meios técnicos correspondentemente necessários (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista²).

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

5. Em contrapartida, cabe assinalar a inexistência, no caso, de um organizador do evento a quem possam assacar-se responsabilidades diretas em tal contexto (cf. em especial e *a contrario* o n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, citado).
6. Sempre tendo em conta o relato do expoente, as ofensas à sua integridade física e a afetação do seu direito a informar resultaram no caso de uma atuação de agentes policiais radicalmente oposta àquela que lhes seria funcionalmente exigível, perante profissionais cuja segurança lhes caberia justamente respeitar e salvaguardar, na medida do praticável, como é próprio de um Estado de Direito e decorre igualmente da legislação ordinária avulsa em primeira linha aplicável à PSP³.
7. A atuação referida constituirá também uma preterição do entendimento sufragado neste particular por instâncias como o Conselho da Europa e a União Europeia, e, mais em concreto, das orientações por ambas dirigidas aos respetivos Estados-Membros a este preciso respeito⁴.
8. Os contornos do presente episódio – tal como narrados e documentados pelo expoente – podem ainda indiciar o preenchimento do tipo de *crime de atentado à liberdade de informação*, tal como delineado no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista⁵, e sujeito à agravação prevista no seu n.º 2⁶.

³ Assim, e mais especificamente, a *Lei Orgânica da PSP* (aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto), o *Código Deontológico do Serviço Policial* (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de Fevereiro, e publicado em anexo a esta) e o *Regulamento Disciplinar da PSP* (aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de Maio).

⁴ V., no âmbito do Conselho da Europa, a *Recomendação CM/Rec (2016) 4 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção do jornalismo e a segurança dos jornalistas e de outros intervenientes nos meios de comunicação social*, bem como as respetivas *Orientações Gerais* a esta anexas, e o *Guia de Implementação* relativo ao seu parágrafo 14; e, no âmbito da União Europeia, a *Recomendação (UE) 2021/1534 da Comissão de 16 de Setembro de 2021 relativa à garantia de proteção, segurança e capacitação dos jornalistas e outros profissionais da comunicação social na União Europeia*, em particular os seus parágrafos 19 e 21.

⁵ «Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º [do Estatuto do Jornalista] é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.»

⁶ «Se o infrator for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa coletiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.»



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Muito se agradece que seja esta Entidade Reguladora informada dos desenvolvimentos sobre este processo.

Da presente comunicação é dado conhecimento à Direção Nacional da PSP, por estar em causa a atuação de agentes policiais, assim como ao jornalista Ricardo Esteves Ribeiro.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE DO CONSELHO REGULADOR,

Maria Manuel Bastos

Anexo: Ent-ERC/2024/73

Info (Expediente)

DATA: 04/01/2024
GT-ERC/2024/73

De: Ricardo Esteves Ribeiro <ricardo@fumaca.pt> em nome de Ricardo Esteves Ribeiro
Enviado: 4 de janeiro de 2024 09:02
Para: info@erc.pt
Cc: Fumaça
Assunto: Jornalista do Fumaça agredido à bastonada por agente da PSP

Bom dia.

No dia 31 de dezembro de 2023, fui agredido à bastonada por um agente da PSP depois de me ter identificado como jornalista, enquanto documentava uma detenção por parte de uma Equipa de Intervenção Rápida, em Lisboa. Pouco tempo depois, e sem qualquer aviso, um outro agente da PSP arrancou-me da mão o telemóvel que usava para fazer reportagem, tendo retido-o durante cerca de um minuto, defendendo que não tinha autorização para o filmar.

A agressão policial aconteceu por volta das 19h00, no final de uma manifestação em frente ao Estabelecimento Prisional de Lisboa (EPL), em Lisboa, onde não mais do que 50 pessoas haviam protestado contra o sistema prisional português e em solidariedade com a luta do povo palestino. Tudo decorreu pacificamente. Os manifestantes mantiveram-se no passeio, sem qualquer bloqueio de estrada, pacificamente gritando cânticos, palavras de ordem e passando música.

Foi com apreensão que me apercebi da chegada ao local de uma carrinha da Equipa de Intervenção Rápida, cerca das 18h30, quando lá restavam menos de 15 pessoas. Apesar de não me ter, inicialmente, deslocado a esta manifestação em trabalho, o facto de estar, há mais de cinco anos, a investigar as práticas de policiamento, fez-me decidir ficar até ao final, como maneira de garantir que, caso se recorresse à força, estaria disponível para documentá-la. Ainda assim, não era necessário ter anos de experiência na cobertura de manifestações para entender que o ambiente estava diferente.

Não só o número de agentes tinha, de um momento para outro, passado a ser superior ao número de manifestantes, sem qualquer motivo aparente, como a chegada de um contingente de polícias visivelmente mais armados e não identificados sugeria que a noite ainda não tinha acabado.

Os agentes foram-se posicionando de cada lado do passeio, aos pares, como se quisessem deixar claro que não havia como dali sair sem passar pela barreira que criavam. E quando algumas pessoas arrumavam já as faixas e as colunas que tinham trazido, alguns dos agentes aproximaram-se de um rapaz, pedindo que se identificasse. O rapaz respondeu que já tinha dado informação no início do protesto, e que a manifestação estava terminada. Um dos agentes respondeu que não era suficiente, que precisava do seu documento de identificação. Quando o rapaz disse que não o tinha ali, o agente informou-o que teria de o acompanhar a casa para que se identificasse. Em segundos e sem motivo algum, o rapaz foi violentamente atirado ao chão por um dos agentes, enquanto vários outros criaram uma barreira. Ao meu lado, uma pessoa gritava que era médica e que queria aproximar-se para garantir que estava tudo bem. Foi impedida.

Como é minha responsabilidade ética, passei imediatamente a documentar a agressão policial e a detenção que ali acontecia. Como se vê pelo vídeo por mim gravado, nem dois segundos passaram até que me identificasse, em viva e clara voz, como jornalista. Logo após, e enquanto me identificava novamente, já gritando, como jornalista, um dos agentes não identificados, que se encontrava talvez a não mais que um metro de distância, desferiu duas bastonadas diretamente contra mim, uma delas deixando a minha perna esquerda marcada durante dois dias.

Nos momentos seguintes, enquanto tentava documentar a detenção que acontecia por detrás da barreira policial, perguntei repetidamente quem comandava a operação, o que nunca foi respondido — até hoje, não me foi dada essa informação. Vários dos agentes não identificados presentes no local recusaram repetidamente identificar-se, mesmo quando informava também repetidamente o meu nome e número de carteira profissional (Ricardo Esteves Ribeiro, nº 7712). A dado momento, foi-me pedida a carteira profissional de jornalista, que entreguei a um dos polícias para que confirmasse a minha identidade, o que foi feito.

Enquanto filmava e fotografava a ação, um dos agentes, também não identificado, disse-me que não me autorizava a filmá-lo. Perguntei que base legal tinha para não autorizar um jornalista a filmar uma ação policial quando este acredita tal ser de interesse público. Sem resposta e sem qualquer aviso, arrancou-me da mão o telemóvel que usava para fazer reportagem e reteve-o durante cerca de um minuto, numa clara tentativa de limitar o meu direito a informar.

Abaixo, envio fotografias da marca deixada na minha perna, tiradas no dia seguinte; o vídeo que gravei no momento, onde, de maneira clara, se vê a agressão e se pode identificar o agente que a executou; e ainda duas capturas de ecrã indicando os agentes envolvidos.

Vídeo

Marcas na perna

Agente que reteve telemóvel

Agente que agrediu à bastonada

Serve este email para pedir à ERC uma tomada de posição pública.

Obrigado,

Ricardo Esteves Ribeiro
Jornalista e co-fundador, Fumaça
[Twitter](#) | [Website](#) | [Facebook](#)
Mobile Phone: 00351 919661041
Skype ID: rjribeiro